

DIFICULDADES IMPOSTA AO SEGURADO PARA PROVAR SUA INCAPACIDADE LABORATIVA FRENTE AO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL

Angélica Izamara FERREIRA¹

RESUMO: O presente estudo se propôs a analisar as grandes dificuldades imposta para que um assegurado receba o benefício pleiteado, bem como averiguar como são realizadas as perícias médicas pelo INSS, confrontando com a Perícia Judicial. Tal análise se dá em razão de que a perícia judicial se mostra mais completa, pois é realizada, na grande maioria das vezes, por médicos especialistas, e atende melhor a necessidade do periciando, tendo em vista que a perícia do INSS é realizada por médico não especialista, que acaba desenvolvendo laudos médicos em total discordância com outros documentos apresentados, ficando clara a falta de conhecimento técnico e específico por parte do médico perito, pois mesmo em situação de incapacidade laborativa, quando submetido à perícia da previdência social, não terá do médico-perito, uma resposta condizente com sua realidade laborativa. Além do mais, o segurado é parte hipossuficiente, pois a Autarquia Federal, é composta por diversos profissionais capacitados, como procuradores, médicos peritos, onde prevalece a vontade da própria previdência, e do outro lado, tem o beneficiário doente e na maioria dos casos com falência econômica.

Palavras-chave: Conceito de Perícia. Perícia Médica do INSS. Perícia Judicial. Médico Especialista. Perito Judicial. Perito do INSS. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Hipossuficiência do Segurado. Laudo Pericial.

1 INTRODUÇÃO

O seguro da Previdência Social, está previsto na Lei Federal 8.213/1991, tendo como objetivo, garantir que as necessidades dos segurados sejam sanadas, no momento em que eles mais necessitam. Portanto, inaceitáveis, são as inúmeras dificuldades impostas aos trabalhadores, que têm de provar frente à autarquia federal, sua incapacidade laborativa.

A perícia médica é um dos procedimentos essenciais para a comprovação da incapacidade do segurado, sendo de suma importância como meio probatório, para que o segurado receba o benefício almejado, por isso, tal perícia deve ser realizada de forma consciente e cautelosa, buscando verificar a real situação do periciando, porque, o que está sendo analisado, nada mais é do que a

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

saúde do trabalhador, e um laudo pericial manejado de forma equivocada pode vir a gerar danos irreparáveis na vida e na saúde do trabalhador.

A Hipossuficiência do Segurado Frente a Autarquia Federal, foi analisado onde se verificou, que o segurado continua sendo parte hipossuficiente, pois de um lado tem- uma Autarquia Federal, que conta com diversos profissionais, como procuradores, médicos peritos, já no outro lado, temos o beneficiário doente e na maioria dos casos com dificuldades financeiras.

Abordado foi a perícia médica do INSS, a forma como é realizada, e as situações onde o segurado, mesmo em situação de incapacidade laborativa, quando submetido à perícia da previdência social, não terá do médico-perito, uma resposta condizente com sua realidade laborativa. Já perícia judicial se mostrou mais completa, tendo em vista que o perito nomeado é na grande maioria um médico especialista, com melhores condições de elaborar um laudo médico completo, analisando diversos quesitos.

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário que surgiu com a lei de n.º 11.430 de 2006, resultado do cruzamento entre os dados das informações de código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e, do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), que analisa a existência de uma relação, entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo segurado. Desta forma, a perícia do INSS ganhou uma ferramenta a mais para auxiliar suas análises de conclusão quanto a incapacidade apresentada pelo trabalhador.

Pelo que foi demonstrado, inaceitáveis são as imposições feitas aos trabalhadores, as grandes dificuldades que estes enfrentam para conquistar um benefício previsto em lei, dos quais estes têm direito; não podendo se conformar com exposições vexatórias a que estes são submetidos muitas vezes pela autarquia federal, e nem com o descaso, não se pode deixar um segurado a mercê da sorte, muito menos no momento em que ele mais necessita.

2 CONCEITO DE PERICIA

Conforme noção preliminar da perícia médica é de suma importância verificar alguns conceitos desta atividade profissional. Segundo o entendimento do Manual de Perícia Médica da Previdência Social, “Perícia é o meio de prova feita pela atuação de técnicos ou doutos, promovida pela autoridade policial ou judiciária,

com a finalidade de esclarecer à Justiça sobre o fato de natureza duradoura ou permanente.” (Manual de Perícia Médica da Previdência Social – INSS, 1993)

Já o glossário do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia (IBAPE/SP, 1995), define perícia como:

Atividade concernente a exame realizado por profissional especialista, legalmente habilitado, destinada a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar as causas motivadoras do mesmo, ou o estado, alegação de direitos ou a estimação da coisa que é objeto de litígio ou processo.

Assim, compreender-se, que a perícia técnica tem como finalidade, levar conhecimento técnico sobre determinado caso ao juiz, proporcionando a ele um documento muito importante, o qual irá auxiliá-lo da melhor forma possível, para a formação de seu conhecimento, conseqüentemente formando sua decisão/sentença.

A perícia judicial por sua vez, é determinada a pedido das partes, ou até mesmo de ofício.

No INSS, os requerimentos para concessão dos benefícios podem ser realizados das seguintes maneiras: através do telefone 135, pelo site da previdência social que é “www.mpas.gov.br”, ou até mesmo nas próprias agências do INSS.

Para a concessão do benefício, é feita uma perícia médica, onde, ao menos em tese, o perito analise a real condição do trabalhador, para ao final conceder ou indeferir o pedido administrativo de benefício feito pela parte.

Já o perito judicial leva ao juiz conhecimento técnico ou científico, em determinada área, produzindo assim, provas para auxiliar no seu livre convencimento, e aos autos documentos técnicos do fato através de documentação legal.

Na perícia judicial, o perito pode ser nomeado por autoridade competente, desde que esteja previamente habilitado, segundo o Provimento 797/2003; pois no INSS, o perito é instituído através de aprovação em concurso público realizado pela própria autarquia.

Logo, dado conceito de Perícia, extrai-se, a sua finalidade genérica que é prestar auxílio através de seus laudos, clareando o entendimento do juiz para determinado fato do qual ele não tem conhecimento.

3 DA HIPOSSUFICIENCIA DO SEGURADO FRENTE A AUTARQUIA FEDERAL

Um dos atos praticados pelo INSS até pouco tempo, era a alta pré-agendada, onde o segurado recebia pelo benefício, e no mesmo momento ficava ciente da data provável para a cessação da incapacidade.

A Autarquia Federal, utilizava da justificativa de inversão do ônus da prova, o que influía diretamente nos direitos do segurado, garantidos na Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991.

Porém, o que causava ainda mais estranheza é que era o próprio segurado é quem provava a permanência da incapacidade. Esta pratica tinha como base a Orientação Interna 1Dirben/PFE, de 13 de setembro de 2005, era uma norma interna sem amparo algum do poder legislativo.

Mas como podia um direito assegurado constitucionalmente e regulado por lei federal, sofrer limitação por um regulamento interno, e pior de um ente da administração?!

Necessário se faz uma ressalva a este fato, pois se tratar de um direito com respaldo constitucionalmente e regulado por lei federal, não poderia sofrer limitação por um regulamento interno.

Sem contar que tal ato, atentava o princípio constitucional do devido processo legal, pois com a inversão do ônus da prova, ficava a cargo do segurado provar frente ao INSS, sua incapacidade, sendo que este não tinha capacidade para elaborar perícias, e nem mesmo para pagar por uma, haja visto, o momento delicado em que se encontra o beneficiário, doente e certamente passando por dificuldades econômicas.

Portanto, inaceitável era a inversão de ônus da prova, pois o segurado é hipossuficiente frente a Autarquia Federal (INSS).

Esse quadro chegou ao fim quando a Justiça entendeu que o ato era arbitrário do INSS, como veremos a seguir na ementa do acórdão proferida pelo Desembargador Antônio Sávio de Oliveira Chaves, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante

procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício, ou a sua revisão, somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte. 3. Necessária a observância do devido processo legal e da ampla defesa, com a produção de nova perícia, a fim de se constatar a recuperação laborativa da impetrante, não sendo cabível a simples determinação pelo INSS de "alta programada" com o retorno à atividade pela segurada. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 11309 BA 2004.33.00.011309-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 25/02/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/04/2008 e-DJF1 p.35).

Porém, o segurado continua a ser parte hipossuficiente nessa relação jurídica, pois de um lado temos uma Autarquia Federal, que conta com diversos profissionais capacitados, como procuradores, médicos peritos e outros, e do outro lado da moeda encontramos o beneficiário doente e na maioria dos casos enfrentando dificuldades financeiras para sua própria manutenção e tratamento médico.

Os profissionais da Previdência, fazem valer o entendimento da Autarquia federal, entendimento esse duvidoso e parcial, tendo em vista o grande número de demanda das Ações previdenciárias e Pedidos de Reconsideração.

Vale mencionar, que as perícias médicas na Previdência Social, são realizadas pelo médico perito da mesma, onde mais uma vez prevalece seu próprio interesse.

4 A PERÍCIA MÉDICA DO INSS

As perícias médicas do INSS têm como objetivo a constatação de doenças que ocasionam invalidez aos periciados; é realizada basicamente em uma única consulta, portanto, o mínimo que se poderia esperar é que esta fosse feita por um médico especialista, pois a decisão a ser tomada é de grande importância para a saúde e vida do segurado, haja vista, que é através do laudo pericial que a autarquia concede ou não o benefício pleiteado, pois o médico perito é considerado pela instituição como se juiz fosse, ou seja, é de sua conclusão que há o deferimento ou indeferimento do benefício postulado administrativamente, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

O benefício é concedido pelo INSS ao seguro empregado, observando alguns requisitos, tais como a “carência”. Esta é de no mínimo dose contribuições à Previdência Social, não sendo necessária se o trabalhador sofrer um acidente de trabalho ou nos casos de algumas doenças graves, expressamente assim consideradas. A autarquia federal se responsabiliza pelo pagamento a partir do décimo sexto dia, tendo em vista que os primeiros quinze dias são pagos pelo empregador, nos casos em que há registro de contrato de trabalho.

O perito por sua vez, tem de dar uma decisão sobre um caso onde ele não tem todo um conhecimento e experiência. A busca do profundo conhecimento sobre o caso concreto seria o mínimo desejado, pois ele terá de prestar um diagnóstico muito importante; ocorre que, há inúmeros relatos de médicos que muitas vezes sequer olham os exames levados pelos segurados. Desta forma, como conseguiria constatar a veracidade da doença ou incapacidade do segurado? Sendo que o mesmo sequer olhou nos exames que diagnosticaram tal doença. Os peritos estariam tão aptos a ponto de detectar tal doença ou incapacidade do periciando a olho nu e sem qualquer parâmetro comprobatório?

As pericias médicas vêm sendo realizadas apenas de forma “visual”, sendo que alguns peritos se dão ao trabalho de fazer alguns “pedidos”, como por exemplo, para que o segurado movimente os braços, pernas, sentar-se e levantar-se, formando seu diagnóstico com base nestes pequenos afazeres, enquanto os atestados, laudos médicos e exames são completamente ignorados.

Os trabalhadores têm suas doenças uniformizadas, onde os peritos não levam em conta as peculiaridades e limitações de cada segurado, na recuperação da capacidade laborativa do mesmo.

Nesse sentido, esclarece o autor Gonzaga (2006, p. 16):

É indispensável tratar a documentação apresentada pelo segurado com o devido cuidado e atenção, analisando seu conteúdo sem tecer considerações desabonatórias ou desairosas para com outros colegas de profissão. Tais comentários realizados diante do segurado/cliente não apenas denigrem a Medicina como ciência, como podem se constituir no fator desencadeante de processos ético-profissionais.

Com a resolução n.º 1.236/2004, do Conselho Nacional da previdência Social, trouxe nova mudança, sendo esta a “prevenção e proteção contra os riscos derivados dos ambientes do trabalho e aspectos relacionados à saúde do

trabalhador”; onde foram aplicados estudos, que cruzavam dados de código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e de código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), onde permite associação entre diversas lesões e as atividades desenvolvidas pelo segurado.

Do cruzamento de informações entre o CID e CNAE, surgiu o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que auxilia na análise e conclusão do laudo pericial, acerca da incapacidade laborativa do trabalhador. Aqui foi abordado de forma sucinta o NTEP, sendo este melhor analisado em capítulo próprio.

O NTEP, foi dividido em três etapas, sendo a primeira a verificação da ocorrência de Nexo Técnico do Trabalho ou Profissional, analisando, se há relação “agravo versos exposição” ou “exposição versos agravo”.

Em um segundo momento, verifica se ocorreu Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, é onde ocorre o cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10, ou seja, verificar se há a presença do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário na matriz.

Por fim, analisar se há a ocorrência de Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho, onde é realizada uma análise individual de cada caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do perito a causa geradora da incapacidade.

Sendo diagnosticado qualquer um dos três nexos, gera o direito a concessão do benefício acidentário (Código 91). Inexistindo os nexos, o benefício será previdenciário (Código 31).

Há que se levar em consideração que quando o segurado pleiteia tal benefício na via administrativa, é o momento em que ele mais necessita, portanto, nada mais justo que ter seus direitos saneados. Além do mais, os segurados contribuem perante a Previdência Social, acreditando que, caso um dia venha a necessitar de tal auxílio, possa receber pelo mesmo, como direito que lhe é garantido por lei. Neste sentido temos o entendimento da autora Giusti (2008, p. 85):

Os segurados da Previdência Social são as pessoas físicas que em decorrência de imposição legal ou por mera faculdade, filiam-se ao Regime Geral da Previdência para fins de com ele contribuir, visando, ou não, ao exercício de determinado benefício futuro. Com efeito, todos os segurados da Previdência Social têm também a qualidade de contribuintes.

É cediço que o ser humano se sente humilhado, constrangido quando necessita de ajuda de terceiro, portanto, são inaceitáveis alguns comportamentos médicos, que levam o periciando a se sentir ainda mais humilhado, o que vai contra os princípios constitucionais, ferindo a dignidade do segurado, como bem preceitua o Autor Gonçalves (2008, p. 39):

A CF/88 foi bastante detalhista quanto aos direitos sociais, incluindo aí o direito previdenciário. Cria um subsistema de Seguridade Social, composto de normas e de princípios que lhe dão coesão, que giram em torno de princípios norteadores: o primado do trabalho, a dignidade da pessoa humana e a justiça e bem-estar sociais (art. 193 da CF). Elenca princípios constitucionais especialmente aplicáveis a esse subsistema; indica as fontes de custeio; estabelece regras sobre benefícios, inclusive fixando os requisitos para a concessão de determinadas prestações; diferencia os diversos Regimes de Previdência.

Deveria ser efetivamente este o objetivo da Previdência Social, proteger o segurado e sua dignidade, Segundo Gonçalves (2008, p.45), senão vejamos:

A Previdência Social está disciplinada nos arts. 201 e 202 da CF, que dispõem ser esse um sistema contributivo, mediante o qual os trabalhadores estão protegidos contra as contingências elencadas em seu art. 201: doença, morte, invalidez, idade avançada, encargos familiares, prisão de segurado de baixa renda, além de proteção à maternidade e contra desemprego involuntário.

Além do mais, os peritos médicos que realizam as perícias, são peritos do próprio INSS, prevalecendo assim, a vontade e o entendimento da própria autarquia, de forma visivelmente parcial. A injustiça é ainda maior se observarmos os polos, que de um lado conta com o periciando doente/debilitado, e do outro a Previdência Social, que nada mais é do que uma Autarquia Federal, que conta com diversos profissionais.

Releva mencionar que até 2006, as perícias médicas eram realizadas por médicos peritos credenciados, sendo esses substituídos em fevereiro de 2006, pelos peritos médicos do próprio INSS.

5 A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

Quando há uma questão médica no processo é realizada a perícia judicial, tendo a necessidade de ser nomeado um perito, que são requeridos pela autoridade competente, para que elabore e apresente aos autos um Laudo Pericial, informando qual o real estado do periciado, podendo ser requisitada em qualquer fase processual.

Esta nomeação é um reconhecimento da capacidade do perito e do assistente. O Perito Judicial e os Assistentes Técnicos, enquanto forem auxiliares no processo, serão considerados equiparados e atuarão cientes de que o Juiz é soberano e avaliará do prisma jurídico, o fato técnico ou científico apresentado, pois o juiz não está restrito às conclusões do laudo pericial, nesse sentido temos o artigo Art. 155, (Lei nº 11.690, de 2008):

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A nomeação do Perito Judicial é feita pelo Juiz, de acordo com as necessidades do processo, sendo que os Assistentes Técnicos são especialistas que podem ser indicados pelas partes para o acompanhamento da perícia judicial.

Na área criminal atua o perito quando se trata de identificação de pessoas, quando há a necessidade de prova de virgindade ou conjunção carnal, ou um laudo informando qual é o estado mental do criminoso, entre outros.

Na civil o perito atua analisando a insanidade das pessoas para fins de interdição de direitos, por exemplo.

Já na área trabalhista, o perito analisa se houve ou não acidentes de trabalho, as patologias que decorrem do trabalho, avalia o grau de incapacidade do mesmo, estabelece o nexos de causa e efeito, visando ao esclarecimento do Juiz em caso de futura responsabilização do empregador.

O provimento 797 de 2003, traz os requisitos necessários para realizar a habilitação de perito judicial, vejamos (provimento 797, 2003):

“Artigo 2º. desse provimento determina qual a documentação que deve ser apresentada para pleitear essa habilitação, a saber:

1 – Curriculum com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e área de atuação para as quais estejam apto;

2 - Declaração, sob as penas da lei, de que não tem vínculo de parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até o quarto grau, com o Juiz e servidores da unidade judiciária em que for atuar;

3 – Cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, nos últimos 10 anos;

4 – Declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do Juiz;

5 – Outros documentos, a pedido do Juiz.

Parágrafo único – Para os fins do disposto citado no item 2 (dois) e no artigo 13, compreendem-se no conceito de afinidade os vínculos decorrentes de união estável, com o (a) companheiro (a) e parentes.

Artigo 6º - A cada 2 (dois) anos no máximo ou sempre que houver alteração na titularidade da Vara, o interessado deverá atualizar toda a documentação mencionada no artigo 2º, itens 2 (dois) e 3 (três) além de juntar outros documentos de seu interesse ao respectivo prontuário.

A perícia Judicial tem como objetivo esclarecer ao Juiz determinados fatos ou situações que necessitam de conhecimentos específicos, ou até mesmo fatos obscuros ou contraditórios nos autos de um processo, que necessitam de uma análise específica e conhecimento técnico. Toda perícia deve ser realizada de forma imparcial, sendo o laudo pericial, descritivo o suficiente para sanear todas as dúvidas, informar tudo o que for necessário para o esclarecimento da lide, como bem preceitua Juliano, (2012, p. 41), “Dentro da qualidade do trabalho, o perito apresentará os seus laudos de maneira clara, sem ser prolixo, com a fundamentação técnica necessária, cumprindo o prazo determinado de entrega do prazo.”

O juiz, mesmo tendo conhecimento técnico sobre os fatos, ele dependerá do laudo pericial para obter seus esclarecimentos mais profundos e assim proferir decisão mais justa e próxima da verdade real; porém, isso não vinculará o veredito ao laudo, pois como já visto o juiz tem livre convencimento, visto que não analisa apenas o laudo pericial, mais sim outros documentos probatórios apresentados nos autos.

O perito será nomeado em primeira instância pelo juiz, já nas demais instâncias não existe prova pericial, pois os ministros e desembargadores analisam os laudos que já foram juntados aos autos, e a partir deste dão seu voto ou acórdão.

Sendo assim, os peritos precisam se especializar, para não serem peritos “genéricos”, que não produziram resultados satisfatórios. Pois os peritos devem atuar nos casos de maneira não customizada, para que não seja realizado um laudo superficial, produzindo assim, laudos genéricos.

Juliano (2012, p.46), explica que:

Em determinadas oportunidades, a nomeação em uma perícia em que o profissional não domina o assunto, exige que ele faça um curso específico rápido, ainda dentro do período em que efetivará o laudo, respeitando o prazo de sua entrega. Os honorários que irá receber ou o adiantamento dos mesmos, será de tal ordem que a quantia justifique a participação de curso em outra cidade ou até mesmo em outro estado.

Desta forma, podemos concluir que o laudo judicial é mais completo, os peritos judiciais não apenas são especialistas, mas buscam com mais intensidade a verdade, não se prendendo em nada, mas sim buscando as respostas, as peculiaridades de cada caso, levando ao juiz, um laudo pericial que auxiliara no livre convencimento do mesmo, permitindo assim, que a justiça seja realizada da melhor forma possível.

6 DA CONTRIBUIÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PARA A PERÍCIA

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário surgiu com a lei de n.º 11.430/2006, que resultou no cruzamento entre os dados das informações de código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), que analisa a existência de uma relação, entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo segurado. Desta forma, a perícia do INSS ganhou uma ferramenta a mais para auxiliar suas análises de conclusão quanto a incapacidade apresentada pelo trabalhador.

O NTEP, teve como base de estudo, as análises das doenças que mais atingiam os trabalhadores nos diversos setores industriais e quais os fatores determinantes destes riscos. Esse estudo, iniciou-se, por parte do estado, tendo como base os contratos formais dos trabalhadores no período de 1998 a 2002, cujo objetivo era relacionar doenças e acidentes, pois assim, quando um segurado adquirir alguma incapacidade para o trabalho, decorrente da sua atividade profissional, ficara evidenciado o acidente de trabalho.

Vale ressaltar, que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário surgiu para auxiliar na análise e conclusão do laudo pericial, acerca da incapacidade laborativa do trabalhador.

O NTEP, foi dividido em três etapas, sendo primeira a verificação da ocorrência de Nexo Técnico do Trabalho ou Profissional, analisando, se há a relação “agravo versos exposição” ou “exposição versos agravo”.

Em um segundo momento, verifica se ocorreu Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, onde ocorre o cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10, ou seja, verificar se há presença do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário na matriz.

Por fim, analisar se há ocorrência de Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho, onde é realizada uma análise individual de cada caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do perito a causa geradora da incapacidade.

Sendo diagnosticado com qualquer um dos três nexos, gera o direito a concessão do benefício acidentário (Código 91); inexistindo os nexos, o benefício será o previdenciário (Código 31). Conforme, verifica-se, no artigo 3º do [decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007](#).

Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

Portanto, quando houver relação estatística entre o setor de atividade econômica do segurado e a doença/lesão o NTEP apontará que é caso de Benefício Acidentário e não de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença. Sendo assim, fica a cargo da empresa provar que a doença ou acidente de trabalho, não foram causados em decorrência da atividade exercida pelo trabalhador, pois o ônus da prova passa a ser do empregador.

Anteriormente ao NTEP, o INSS ou o empregador que tinham de demonstrar que a doença/lesão surgiu em decorrência da atividade exercida pelo empregado na empresa, o ônus da prova, portanto, era do trabalhador ou do INSS.

Neste mesmo sentido, bem escreveu Ibrahim (2011, p. 21):

(...) Neste contexto, o NTEP permite o reconhecimento, de ofício, da incapacidade como derivada do trabalho, por meio de correlação entre a atividade econômica da empresa e da doença ocupacional- há correlação entre o CNAE e a tabela CID. Tal relação foi feita por meio de análises estatísticas, que expõe as doenças ocupacionais típicas em determinadas atividades econômicas. Naturalmente, a correlação não será verdadeira em todas as situações, mas o mérito da Lei n.º 11.430/06, ao inserir o art. 21-A da Lei n.º 8.213/91, é retirar o ônus da prova da parte mais frágil- o segurado, e impondo-o à empresa, que efetivamente assume o risco da atividade econômica.

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário contribui para a emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho, nos casos onde o empregador deixa de emitir a CAT, o que ia contra os Direitos dos trabalhadores, principalmente quando era por doença ocupacional, que se equiparada a acidente de trabalho, pois, na maioria das vezes, as empresas procuravam se evadir de suas responsabilidades, tendo em vista, que quando ocorre um acidente de trabalho, a empresa sofre consideráveis reflexos financeiros, tais como recolhimento do FGTS, responsabilização civil pelos danos ocasionados ao obreiro etc.

A CAT é o registro do acidente de trabalho, de acordo com a legislação, assim, o trabalhador que adquire sua incapacitação por acidente de trabalho, recebe o benefício de auxílio-doença acidentário, que tem alguns diferenciais entre os outros auxílios previdenciários.

Foi neste contexto histórico, que houve a modificação na Lei nº. 11.340, de 26 de dezembro de 2006, onde inseriram importantes mudanças, uma delas foi a possibilidade de reconhecimento da incapacidade por doença ocupacional ser reconhecida como acidente de trabalho, mesmo nos casos onde o empregador se negava a emitir a CAT, criando o Nexo Técnico Epidemiológico, como se verifica no artigo 21-A, (Lei 11.430 de 2006):

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

O legislador se viu obrigado a criar o NTEP, justamente pelo grande número de descumprimento por parte dos empregadores em relação às normas da CAT.

Com o NTEP, a entrega da CAT e a vinculação a um benefício, não são mais exigíveis, para que possa caracterizar tal benefício, como benefício acidentário.

No entanto, a entrega da CAT, é um direito do trabalhador, e uma obrigação legal do empregador, de acordo com o artigo [Art. 169, da Consolidação das Leis do Trabalho](#), “Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”

Conclui-se, portanto, que a criação do NTEP, foi de suma importância, tendo em vista que possibilitou aos peritos do INSS constatar a doença acidentária com base em fatores individuais do trabalhador e coletivos do seguimento econômico, podendo proteger o empregado, frente às arbitrariedades dos empregadores.

7 DO LAUDO PERICIAL

O Laudo é um documento elaborado por um perito, devendo ser o mais claro possível, composto por um relatório da perícia, dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juiz, contendo no final o parecer do perito, tudo devidamente fundamentado.

Todavia, se o laudo for incompreensível às partes e ao juiz, por não fornecer elementos, nem uma conclusão plausível, não se pode constituir prova útil.

Nos dias atuais, é necessário não apenas nomear um perito, mas analisar suas especialidades, e averiguar se ele tem conhecimento no caso que gera dúvidas ao magistrado, pois sem especialização e sem conhecimento, tudo o que ele emitirá, será apenas a sua opinião ou pior, adivinhação, o que é inaceitável no ordenamento jurídico.

O perito tem de fundamentar o laudo, de forma compreensiva, para que as partes possam entender, criticar, dar seu parecer sobre ele. O que não ocorrerá, se o laudo apresentado, tiver sido mal elaborado.

Um laudo mal elaborado e mal fundamentado, só traz prejuízos ao periciando, tais como laudos que constem como resposta dos quesitos apenas sim ou não, sem qualquer tipo de fundamentação, indo totalmente contra os princípios norteadores.

O perito deve ter conhecimento especial e científico sobre o objeto da perícia, devendo analisar e expor um parecer técnico, agindo de forma indiferente e isenta, para não elaborar um laudo pericial fundamentado nos seus achismos.

O Magistrado quando não tem conhecimento sobre determinada norma ou sua interpretação, ele busca auxílio nas jurisprudências, nas doutrinas, dentre outros.

Portanto, assim como o Magistrado não pode substituir as normas jurídicas pelos seus achismos pessoais, o mesmo não pode ser feito por parte do perito judicial.

A fundamentação que versa sobre a matéria do objeto do laudo, não pode ser exposta com termos técnicos, utilizados entre os médicos por exemplo, tendo em vista que o Juiz, as partes e os advogados, não são obrigados a ter tal conhecimentos específicos. Caso isso ocorresse, o juiz teria dificuldades para prolatar sua decisão.

Portanto, a fundamentação incompreensível ao leigo, é prejudicial ao sistema jurídico, e não alcança sua finalidade de levar conhecimento específico ao magistrado.

Há aqueles peritos, que fundamentam seus laudos com jurisprudências, tentando demonstrar conhecimento jurídico, perdendo o foco no objetivo principal, que é esclarecer as dúvidas do magistrado no objeto da lide. Além do mais o juiz não precisa de esclarecimentos jurídicos, e sim de conhecimentos especiais e técnicos dos quais ele não possua.

Se for o caso, constará em anexo as documentações necessárias, devidamente rubricada e inumeradas.

O laudo pericial segundo o Doutor Cabral, é composto por seis partes, sendo elas: Elemento de Identificação; Da Perícia; Observações Preliminares (Preâmbulo); Dos exames e Procedimentos Adotados; Respostas aos Quesitos; e Conclusão.

O médico perito que elabora o laudo, não é escolhido pelo paciente, não tendo assim, nenhuma relação entre as partes.

Bem descreve o laudo pericial, o Doutor Cabral (2003, p. 236), vejamos:

O laudo pericial consiste na fiel exposição sobre a matéria submetida a exame, relatando as operações, ocorrências e fatos verificados nas diligências e fundamentando as conclusões de modo axiológico e não apenas descritivo, pois, assim sendo, servirá como prova e sanará as carências técnicas do juiz e das partes.

Portanto, a conclusão do laudo tem de ser a mais clara possível, para não levar o juiz a erro.

Vale ressaltar, que o juiz não está preso ao laudo pericial, devido ao princípio do livre convencimento do juiz, podendo divergir da conclusão do perito, com base nas provas levadas pelo periciando aos autos.

O laudo será entregue por petição e cópia, sendo esta última seu comprovante, devendo guardar ainda, o comprovante de entrega dos autos; tal documento eximirá o perito de qualquer responsabilidade, caso o processo seja extraviado.

O prazo de entrega do Laudo, é aquele fixado e assinado pelo juiz, podendo o perito por motivo justificado, pedir uma única vez, sua prorrogação de acordo com artigo 432, “Se o perito, por motivo justificado não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.” (Código de Processo Civil)

O Laudo pericial deve ser entregue em Cartório, no prazo de 20 (vinte) dias antecedentes a audiência de Instrução e Julgamento, de acordo com o artigo 433, “O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos

20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.” (Código de Processo Civil)

Caso o laudo seja entregue fora do prazo, e o juiz indeferir juntada da entrega do laudo, o recurso cabível é Agravo de Instrumento.

Porém, se sem justa motivação, o laudo for entregue fora do prazo, o perito pode, em concurso material, responder por prevaricação, conforme o artigo 319, do Código Penal, tendo em vista, que neste caso, ele é equiparado ao funcionário público.

Pode-se, concluir que um laudo sem fundamentação, realizado de qualquer jeito, não pode ser utilizado para embasar uma sentença, mesmo que este tenha sido feito pelo perito oficial.

O laudo é umas das provas mais importantes, tendo em vista, que traz conhecimento ao juiz, em um determinado assunto que este não tenha, portanto, deve ser realizado com todo zelo, respondendo não apenas com sim ou não, mas justificando, fundamentando, elaborando assim um verdadeiro laudo pericial. Pois ao contrário, de nada tem serventia um laudo falho.

8 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, fica cristalino a falta de atenção por parte da Autarquia Federal perante o segurado. Desumano alguns procedimentos vexatórios e humilhante ao qual são submetidos os trabalhadores, muitos inclusive com falência econômica, passando por inúmeras necessidades no momento em que mais necessitam.

Vale mencionar, que o segurado contribui perante a Previdência Social, de forma sacrificada, com o intuito de receber o benefício devido quando for necessário, mas verifica-se por todo exposto, que muitos ficam à mercê do INSS e têm injustamente negado seu pedido de benefício previdenciário, após passar por perícia médica administrativa, não restando outra alternativa, senão recorrer ao Poder Judiciário em busca de seus direitos legalmente garantidos.

Por outro lado, analisamos a perícia judicial, que conta com um banco de peritos judiciais especialistas e emitem laudos bem elaborados, observando diversos quesitos, contando ainda, com a apreciação do juiz que pode dar seu parecer, fundamentado ou não no laudo, tendo em vista, que ele tem acesso a inúmeras outras provas levadas aos autos, e ainda goza do livre convencimento do juiz.

Destarte, diante do comparativo a que se propõe o presente trabalho, fica cristalino que não há a mínima proporcionalidade entre a perícia médica administrativa realizada pelo INSS e a Perícia Judicial realizada no processo judicial que respeita à todas as garantias constitucionais e principalmente do devido processo legal, sem contar a imparcialidade do perito e do próprio Poder Judiciário; são, portanto, manejadas de formas distintas, sendo improvável reconhecer no país outra instituição que afronte tantos direitos humanos fundamentais como a Autarquia Federal, em visível prejuízo aos segurados, ocasionando, até mesmo, um desestímulo às contribuições mensais perante a Previdência Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GIUSTI, Miriam Petri Lima de Jesus. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo. Ed. Pillares, 2008.

GONZAGA, Paulo. **Perícia Médica da Previdência Social**. São Paulo, LTR, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo, Impetus, 2011.

JULIANO, Rui Jesus Pena. **Manual de Perícias**. Rio Grande, 5ª edição, revisada e ampliada. 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Prova no Direito Previdenciário**. São Paulo. LTR, 2012.

MEDEIROS JÚNIOR, Joaquim da Rocha. FIKER, José. **A Perícia Judicial**. São Paulo. LEUD. 2009.